



REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

REVOCATION AND AMENDMENT OF THE PARENTAL ALIENATION LAW

Brenda Lopes Barbosa¹, Maria Eduarda Samora², Reichiele Vanessa Vervolet de Carvalho Malanchini³, Vânia Cristina da Silva Carvalho⁴.

Acadêmica do Curso de Direito- Centro Universitário do Espírito Santo – UNESC¹; Bacharel em Direito- Centro Universitário do Espírito Santo – UNESC²; Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, Advogada e Mediadora Judicial³; Mestre em Ciências Sociais pela UNESP, Bacharel em Direito pela UFES, professora do UNESC e Advogada⁴.

RESUMO

A finalidade deste artigo é investigar a aplicabilidade dos mecanismos de proteção à criança e ao adolescente em situação de risco em virtude das práticas de alienação parental, à luz de princípios norteadores no ramo do direito e de leis vigentes. A pesquisa traz como parâmetros iniciais a explanação geral das referidas práticas e as consequências que esse fenômeno implica - em especial a síndrome da alienação parental - para que assim se possa analisar a eficácia da Lei 12.318/2010, que trata de tal assunto e vem sendo objeto de muitos debates no ordenamento jurídico, principalmente quando não ocorre a adequada comprovação probatória, o que resulta em sua inaplicabilidade. Objetiva-se, assim, diante de inúmeras discussões, se haveria necessidade da revogação ou apenas a alteração da mencionada lei. A base teórica do artigo resulta da pesquisa a doutrinas, leis e artigos científicos, relacionados ao tema proposto, cuja técnica será de análise pelo método dedutivo. Ao proposto, concluiu-se que é possível trazer eficácia social com alterações na lei 12.318/2010 de modo a garantir a estabilidade jurídica e a segurança do progenitor alienante e da criança e do adolescente que convive com as práticas corriqueiras do progenitor alienado. É possível também verificar que se os genitores não usarem os filhos como instrumento de vingança, ódio e desprezo a criança consegue se utilizar de meios para suportar a ruptura conjugal dos progenitores sem que acarrete consequências permanentes a integridade física e psíquicas a saúde mental da criança e do adolescente.

Palavra-chave: Alienação parental, alteração, revogação, instabilidade jurídica.

ABSTRACT

The purpose of this article is to investigate the applicability of mechanisms to protect children and adolescents at risk due to parental alienation practices, in the light of guiding principles in the field of law and current legislations. The research brings as initial parameters the general explanation of the referred practices and the consequences that this phenomenon implies - in particular the parental alienation syndrome - in order to analyze the effectiveness of Law 12.318/2010, which deals with this subject and has been object of many debates in the legal system, especially when



there is no adequate evidence, which results in its inapplicability. The objective is, therefore, in the face of numerous discussions, to debate whether there would be a need for the repeal or just the amendment of the aforementioned law. The theoretical basis of the article results from the research of doctrines, laws and scientific articles, related to the proposed theme, whose technique will be of analysis by the deductive method. To the proposed, it was concluded that it is possible to bring social effectiveness with changes in law 12.318/2010 in order to guarantee the legal stability and security of the alienating parent and the child and adolescent who live with the common practices of the alienated parent. It is also possible to verify that if the parents do not use the children as an instrument of revenge, hatred and contempt, the child is able to use means to support the parents' marital breakdown, without causing permanent consequences to the physical and psychological integrity of the child's mental health and of the teenager.

Keyword: Parental alienation, alteration, revocation, legal instability.

INTRODUÇÃO

Os termos “alienação parental” são comumente usados para designar um comportamento nocivo, quando um dos cuidadores (pai, mãe ou outro parente próximo) passa a embutir na cabeça da criança ou adolescente características negativas referentes ao outro genitor, a fim de afastá-lo daquele convívio, usando-a como “objeto” de troca ou vingança, por exemplo, o que surge, em geral, quando ocorre separação ou divórcio do casal.

Com o objetivo de frear essas práticas maléficas, em 2010 foi criada a Lei da Alienação Parental (12.318/2010). No entanto, desde então a legislação tem levantado questionamentos que até hoje são fomentados, pois não tem apresentado os resultados de eficácia social esperados para a redução das práticas nocivas da alienação parental.

Inclusive, a Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal instituiu audiência pública, que aconteceu em 25 de junho de 2019, e juntou-se aos especialistas do Projeto de Lei 498/2018 para discutir a temática, que prevê a revogação da Lei da Alienação Parental.

O assunto tem sido discutido por autoridades e por grupos que se divergem quanto à revogação ou não da lei. Relevante ainda ressaltar que, desde 2020, essa proposta de revogação ou alteração da Lei de Alienação Parental vem sendo reforçada como necessária, tanto pelo Congresso Nacional quanto pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante a relevância do assunto, o presente artigo pretende analisar a eficácia da lei nº 12.318/2010 nas relações familiares, com seus efeitos jurídicos e processuais, tendo como premissa a temática de combate à alienação parental, para que, ao fim e ao cabo, possa-se contribuir com os constantes crescimentos e a evolução deste tema, que visa modernizar as relações afetivas e familiares das famílias brasileiras.

1 GÊNESES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Na sociedade contemporânea podem-se presenciar pouquíssimas pessoas que não idealizaram um amor perfeito. Regra geral, as pessoas idealizam um padrão de parceiro, de relacionamento e de amor. No entanto, o problema, na maioria das vezes, não é sonhar com um amor verdadeiro e duradouro, mas não saber lidar com as possíveis frustrações advindas de um relacionamento que chegou ao fim.

Percebe-se que, nos relacionamentos amorosos hodiernos, geralmente, “quando escolhemos na escala do afeto [...], com quem ficar, com quem namorar, com quem noivar, com quem ter uma união estável ou com que casar, estamos falando em autonomia privada [...]” (SIMÃO; TARTUCE, 2010, p.41).

A autonomia privada nos relacionamentos afetivos pode ser vislumbrada também quando o casal decide pela separação como forma de se resolverem e não apenas do ato de escolher se relacionar amorosamente, ou seja, é “por meio da autonomia privada, que o indivíduo pode autodeterminar sua vida, conduzi-la da forma como melhor lhe convier em busca de sua felicidade [...]” (ASSIS JR., 2010).

A autonomia privada concede ao ser humano o poderio sobre sua vida, a fim de que ele decida sobre a manutenção ou não de seus relacionamentos afetivos. Mas, lidar com a separação, não é simples, sobretudo se o casal tiver filhos. “A separação é difícil em qualquer momento do relacionamento, seja namoro, noivado, casamento [...]” (BROTTO, 2016).

Já Madaleno (2010, p.215) alude que “o ideal de separação [...] é que o par delibere por seu livre consenso sobre o a custódia física de seus descendentes menores ou incapazes [...]”. De fato, são poucos casais que, em fase de separação, conseguem tratar do processo consensualmente.

Fato comum que a separação se dê de um modo mal resolvido, e tal situação se agrava se desta relação resultaram filhos, tendo em vista que eles que acabam por sofrer as consequências de um cenário de conflitos entre os genitores, quando deveria

haver união de propósitos em estabelecer um ambiente favorável ao desenvolvimento dos mesmos:

Nos diversos tipos de relacionamentos entre as pessoas, ocorre à necessidade de resolução dos conflitos que já são comuns nas relações naturais, e quando ocorrem separações, esses conflitos acabam se agravando” (OLIVEIRA, 2015, p.8).

Os rompimentos traumáticos desses casamentos mostram muitas vezes a falta de responsabilidade familiar de um dos cônjuges ou de ambos, em estabelecer certa harmonia na relação, já que necessitam manter contato, em razão da criação do(s) filho(s) em comum, mas, ao tentar resolver os dilemas, acabam agravando a situação, colocando o filho contra o outro genitor.

O resultado desse cenário, via de regra, são “crianças órfãs de pais vivos”, ou seja, crianças e adolescentes privados do convívio materno ou paterno, pois, simplesmente, um progenitor decide afastar o menor do pai/mãe após o rompimento afetivo entre o casal.

Aplicar o melhor interesse da criança, assim, seria envidar esforços no sentido de permitir e garantir que o menor “possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade”. A instabilidade, a insegurança, a atribuição de responsabilidades superiores ao que se possa esperar de alguém em certa idade são fatores que certamente impedem o desenvolvimento saudável de alguém, violando tal princípio. Os atos de alienação parental, então, devem ser coibidos com vigor (DIAS, 2014, 54).

A alienação parental é uma consequência nítida deste panorama formado pela irresponsabilidade dos genitores, tendo em vista, que a criança e o adolescente, que convive com as práticas da alienação parental, são, na maioria dos casos, afastados do(a) genitor(a) alienado(a), para satisfação dos anseios egocêntricos do outro alienador. “Por isso os pais deveriam explicar-lhes a diferença entre os compromissos recíprocos do marido e da mulher e os dos pais frente aos filhos” (DOLTO, 2011, p. 9).

“Esta cega guerra instaurada pelos pais separados apenas pelo espaço, mas vinculados por seus ressentimentos e decepções pode levá-los, e isto é bastante comum, a manipularem seus filhos para colocá-los contra o outro progenitor” (MADALENO, 2010, p.222).

A alienação parental tem um alcance extremamente destrutivo, pois consegue que os filhos inventem fatos, respaldem mentiras e esqueçam momentos de felicidade, e ainda consegue que terceiros se envolvam nos atos de detração do progenitor rechaçado, enquanto o genitor alienante se assegura de assumir um autêntico papel de vítima. (MADALENO, 2021, p.506).

Gomes (2013) cita que: “[...] a alienação parental ocorre, geralmente, nos processos litigiosos de Guarda, Divórcio e Dissolução de Sociedade de Fato, ou seja, questões atinentes ao Direito de Família [...]”. Diante disso, podemos citar que o que mais causa dor e sofrimento nos filhos são as disputas intensas dos pais em período de separação.

Inspirado na doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes e no princípio do superior interesse do menor, o legislador brasileiro incluiu, em nosso ordenamento jurídico, no ramo de direito de família, uma lei que dispõe sobre alienação parental no ano de 2010. Segundo Souza citada por Piedade (2016, p.51):

[...] a lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental para permitir maior grau de segurança aos operadores do direito na identificação e caracterização de tal fenômeno. Além disso, a existência de uma definição jurídica com mais agilidade, inclusive adotar medidas emergenciais para a proteção da criança ou do adolescente, restringindo, se necessário, exercício abusivo da autoridade parental. (SOUZA apud PIEDADE, 2016, p.51).

A alienação parental é um fenômeno cuja ocorrência é observada nas lides familistas, mormente nas ações de separações e divórcios litigiosos e guarda dos filhos, sendo uma prática antiga presente na sociedade atual. Por isso é um tema tão polêmico e de extrema importância para o ramo do direito de família. E, conforme o grau que se encontra, desencadeia uma síndrome da alienação parental, a qual será analisada a seguir.

1.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) para Rosa (2008, p. 11), é “um processo que consiste em programar uma criança para que odeie o outro genitor, sem justificativa [...]”. Nessa perspectiva, é válido ressaltar que não se pode confundir a alienação parental com a síndrome da alienação parental, vez que a segunda é o desdobramento da primeira, ou seja, a alienação parental pode transformar-se em síndrome quando envolver consequências graves ocasionadas no âmbito familiar.

A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos. (OLIVEIRA, p.19, 2018).

Em análise sobre o tema, Fonseca (2009, p.49), afirma que:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (FONSECA, 2009, p.49).

“Alienação parental seria, portanto, um termo geral, podendo ser utilizado para a autoalienação, que define apenas o afastamento de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente” (MADALENO, 2021, p.64). Ou seja, a alienação parental é o afastamento da criança do outro genitor por meio de manobras do titular da guarda, para dificultar o exercício da autoridade parental ou da convivência da criança ou adolescente com o genitor alienado.

Nota-se que a SAP é um problema sério, pois, causa danos irreparáveis na criança ou adolescente e no genitor alienado, que, se não observados a tempo, serão irreversíveis. Silva (2011) dispõe que “as crianças alienadas podem ainda apresentar distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico. Também a tendência suicida”.

Por isso, cabe aos pais saber lidar com os conflitos que possam vir a aparecer com a separação conjugal, a fim de evitar que rancor e mágoa proveniente do término da relação não sejam transferidos ou envolvam a criança, de maneira que não utilizem seus próprios filhos como instrumentos de ataque contra o outro causando danos psicológicos à integridade física e mental da criança.

Richard Gardner (2002), psiquiatra norte-americano, que tratou a alienação parental como síndrome e introduziu a sigla “SAP”, para definir situações patológicas encontradas em crianças expostas as disputas judiciais de guarda dos filhos, em que a criança rejeita o outro genitor, define alienação parental como:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a

negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002).

Gardner (2002), conceituou a síndrome da alienação parental como distúrbio infantil, decorrentes de disputas de guarda dos filhos em que a criança rejeita o outro genitor (pai), influenciado pelo genitor alienante. Na teoria do autor as mães são as principais vilãs, tendo em vista, por meio da implantação de falsas memórias denigre a imagem do outro genitor, como forma de vingança por não aceitar o fim do relacionamento.

[...] é um distúrbio que surge quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. É um distúrbio em que as crianças programadas pelo alegado genitor amado embarcam em uma campanha de difamação contra o alegado genitor odiado. As crianças apresentam pouca ou nenhuma ambivalência sobre seu ódio que, muitas vezes, se espalha para a família do genitor supostamente desprezado. Na maioria das vezes, as mães são as iniciadores de tal programação e os pais são vítimas das campanhas de deprecição. No entanto, em uma pequena porcentagem de casos, é o pai que é o programador principal e a mãe que é vista como a genitora odiada. Além disso, não estamos lidando aqui com a simples 'lavagem cerebral' por um dos pais contra o outro. Os argumentos de difamação dos próprios filhos muitas vezes contribuem e complementam aqueles apresentados pelo genitor programador (GARDNER apud LEITE apud, 2017).

Convém ressaltar que a teoria de Gardner (2002), vem sendo duramente criticada, como expõe Sottomayor (2011):

O trabalho de GARDNER não tem um carácter científico porque se limita a descrever um fenómeno — a alienação da criança em relação a um dos pais — mas não se baseia em estudos rigorosos que determinem os motivos da recusa da criança, nem demonstra uma relação de causa e efeito entre alienação e manipulação da criança levada a cabo pela mãe. O facto de uma criança rejeitar radicalmente um dos pais não prova que o outro procedeu a uma lavagem ao cérebro da criança, como presume a tese da SAP, no 1.º critério diagnóstico. Com efeito, a campanha para denegrir o progenitor pode não existir e a criança, ainda assim, manifesta sentimentos de recusa em relação a um dos pais por motivos pessoais, ou mesmo que a campanha exista, os critérios de SAP não demonstram uma relação de causalidade entre estes dois factos (SOTTOMAYOR, 2011, p.89).

Desse modo, seria a SAP apenas uma reação natural ao divórcio, que é temporário, e que imputar a síndrome a este fato é um exagero. Assim, a “recusa da criança em relação a um dos pais é um fenómeno multifatorial e não resultado de uma só causa, como pretende a tese da síndrome da alienação parental, que faz a rejeição da criança derivar necessariamente de uma campanha difamatória”. (SOTTOMAYOR apud MADALENO, 2020, p.75).

Outra crítica sustentada pela autora, que defende a inexistência síndrome da alienação parental, é de que Richard Gardner criou a teoria para defender ex-

acusados de violência contra mulheres e/ou abuso sexual dos filhos. Ele teria atuado como perito nos processos de família com o planejamento estratégico de desacreditar a vítima para trocar posições (SOTTOMAYOR, 2011).

Afirmando ainda que Gardner teria um discurso sexista e pró-pedófilo e que sua morte, um suicídio, aduz um suposto sentimento de culpa. Entretanto, Madaleno (2020), discorda de tal posicionamento corroborando que a prática de alienação parental existe, é fato e impossível não negar, posto que,

[...] não é o simples fato de ele ter se suicidado por culpa de sua vida pregressa, na opinião da jurista portuguesa, que invalida os milhares de depoimentos de pais que se veem impedidos de ver seus filhos e de filhos que se sentem rejeitados e não aceitos por estes genitores, ou ainda que se sentem culpados pelo afastamento deste pai, que na sua visão também deveria ter lutado mais. (MADALENO, 2020, p.73).

Insta salientar que, a SAP é rejeitada pela Associação de Psiquiatria Americana e pela Associação Médica Americana, não consta da Classificação de DSM-IV (Manual de Estatística e Diagnóstico da Academia Americana de Psiquiatria), visto reafirmar que as teses do referido autor não possuem embasamento científico, dado que não se relacionam a qualquer patologia e se limitam a descrever um fenômeno. Fenômeno este que Gardner (2002), classificou como uma “síndrome”.

Segundo Sottomayor, 2011:

[...] os técnicos e psicólogos que fazem relatórios ou avaliações, em processos de regulação das responsabilidades parentais, inspirados nas teorias de Gardner, recorrem a este sistema de diagnosticar doenças psiquiátricas graves na criança e na mãe, sem para tal terem nem qualificações nem base científica. (SOTTOMAYOR, 2011, p.82).

Entretanto, a Organização Mundial da Saúde reconheceu a síndrome da alienação parental como uma doença. Ela está inserida, desde o mês de junho de 2018, na 11ª edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID) e Problemas Relacionados com a Saúde, sendo adotada na Assembleia Mundial da Saúde em maio de 2019, entretanto, entrou em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 2022. Assim, alienação parental pode ser vista sob uma subcategoria mais ampla: “Caregiver-child relationship problem” (QE52. 0). (GONÇALVES, 2018).

Diante de tantas divergências, os estudos posteriores a Gardner deixaram de classificar a alienação parental como uma síndrome, excluindo-se a ideia de um conjunto de sintomas, passando-se a adotar somente o termo de alienação parental. Além disso, o conceito foi reformulado, abrangendo não tão somente os pais

alienantes, a criança alienada, mas também todos os membros da família que contribuem para o desenvolvimento e crescimento da alienação parental.

Neste contexto foi elaborada a Lei 12.318/2010, que trata da Alienação parental no Brasil, diante da ausência de especificação de instrumentos para inibir ou mitigar sua ocorrência.

2 O SURGIMENTO DA LEI Nº 12.318/2010

Em 26 de agosto de 2010 foi sancionada a Lei 12.318/2010, que, em seu artigo 1º, regulamenta a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um instrumento de sanção para coibir as práticas da alienação parental no país, impedindo a violação dos princípios constitucionais no âmbito familiar, bem como garantir o melhor interesse e proteção da criança e das partes envolvidas. Maria Berenice Dias pondera que “pela primeira vez é possível penalizar quem – ao fim e ao cabo – deixa de atender ao melhor interesse dos filhos” (DIAS, 2019).

Para Buosi (2012, p. 119):

Mesmo que já houvesse instrumentos jurídicos para coibir a alienação parental, uma lei específica demonstra-se salutar na medida em que assinala ao público em geral, incluindo operadores do direito e da psicologia, a existência dos fatos de alienar parentalmente, dando respaldo ao público jurídico de como combatê-la, na tentativa de promover um impacto cultural de importância: a parentalidade deve ser exercida de maneira saudável, sob pena de diversas consequências emocionais aos filhos. (BUOSI, 2012, p.119).

O legislador fixou no artigo 2º desta lei o conceito da alienação parental, bem como considerou agente alienador qualquer pessoa que exerça autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente.

A lei também em seu artigo 3º faz menção à violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente. Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 44) dispõem que:

[...] o fenômeno da alienação parental é tão amplo quanto a multiplicidade de relações familiares, de parentesco e por laços de afinidade que possam existir, buscando alienar um em detrimento do contato com o vitimado, por motivos egoísticos, vingativos, pessoais e que, de forma geral, não enxerga os benefícios da manutenção de diversas relações interpessoais para a formação humana da pessoa alienada. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 44).

Assim, ao afastar os menores de 18 anos do convívio com o genitor alienado ou qualquer outro parente, por meio de manipulações do agente alienador, afronta-se

a dignidade da pessoa humana, tanto do agente alienado, quanto, ainda em maior proporção, da criança ou adolescente, em razão do seu desenvolvimento incompleto.

Ainda neste dispositivo, a prática de alienação parental fere direitos fundamentais do menor, previstos no artigo 227 da Constituição Federal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ATOS PRATICADOS PELA MÃE QUE DIFICULTAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PATERNO - ALIENAÇÃO PARENTAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

- A Lei n. 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º, caput) - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo 227, da Constituição Federal), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra os jovens e infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda - No presente caso, a prova dos autos, em especial o Estudo Psicológico, demonstra de forma clara a alienação parental praticada pela genitora ao impedir o exercício do direito de visitas paterno, além de dificultar o contato da criança com o genitor, impedir o exercício da autoridade parental, bem como realizar campanha de desqualificação da figura paterna. (TJ-MG – AC: 5161239-57.2016.8.13.0024 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 01/07/2021, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível). (BRASIL, 2010).

Segundo o art. 2º da Lei nº 12.318/2010, Parágrafo Único, “são formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros”:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Não obstante, após a investigação da alienação parental pode o juiz, cumulativamente ou não, advertir o alienador para que este mude seu

comportamento, ampliar o regime de convivência com o alienado, bem como estipular multa, inversão da guarda ou alterar para guarda compartilhada, declarar a suspensão da autoridade parental, dentre outras medidas, conforme expõe o artigo 6º da referida lei de alienação parental.

Vejamos entendimentos jurisprudenciais da aplicação da guarda compartilhada nos casos de alienação parental, no sentido de priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente:

Regulamentação de visitas. Manutenção da guarda unilateral por parte da genitora. Não cabimento. Necessidade de se preservar o bem-estar do menor. Guarda compartilhada que é capaz de prover um maior contato entre filho e pai que perderam intimidade por um grande período de tempo devido à alienação parental da genitora. Pareceres técnicos que reconhecem a existência de uma situação conflitiva e recomendam reaproximação gradual do pai. Regulamentação de visitas inicialmente sem pernoites, ampliando-se o período com o passar do tempo. Sentença modificada neste particular. Recurso parcialmente provido” (BRASIL. TJSP. Apelação Cível 1011643-52.2016.8.26.0009. 2ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Álvaro Passos. Julgado em: 05.11.2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE INVERSÃO DE GUARDA E DE DECLARAÇÃO DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL PATERNA. 1.Lei nº 12.318/2010. 2.A alienação parental, que ocorre com a intervenção prejudicial do alienante detentor da guarda do menor com o desvio do afeto dos filhos para um dos genitores em detrimento do outro, configura abuso no exercício do poder familiar. 3. Importância de se proteger o filho dos conflitos do casal, para que as desavenças e as disputas entre os genitores não afetem o vínculo entre pais e filhos, uma vez que tanto a figura paterna quanto materna são a principal referência do mundo e da sociedade para os filhos. 4.Possível se vislumbrar, no caso concreto, conduta do agravado caracterizadora da denominada alienação parental, seja por ter a criança sido afastada do convívio materno por meses, seja por se verificar que houve evidente influência paterna no afastamento, não só físico, mas afetivo, entre mãe e filha. 5. Ainda que seja imprescindível, em casos como o presente, vasta instrução probatória, há que se considerar que o decurso do tempo pode ser fatal e tornar ainda maior o abismo que se formou entre a criança e o genitor alienado. 6. Logo, a despeito de ainda não terem sido finalizados os laudos complementares, reputa-se como impositivo que sejam adotadas medidas que, mesmo que não revertam a guarda como pretende a recorrente, ampliem a visitação materna e possam ser facilitadores da retomada dos vínculos entre mãe e filha. 7. Assim, apesar da existência de claros indícios de alienação parental, entende-se como mais prudente, observado o princípio do melhor interesse da criança, que não se efetue qualquer mudança em relação à residência da menor, assim como não se conceda a reversão da guarda, por ora, mas impositivo que, até a decisão final, os pais exerçam a guarda compartilhada da filha, convivendo com a menor, alternadamente, cada um deles, de segunda-feira a domingo, devendo as decisões, como mudança de colégio, viagens, escolha de profissionais médicos, cursos extracurriculares, participação em reuniões de pais nas escolas e demais situações importantes serem tomadas consensualmente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA DETERMINAR A GUARDA COMPARTILHADA DA MENOR, CABENDO A AMBOS TOMAREM AS

DECISÕES CONJUNTAS QUANTO À CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO DA MENOR, MANTIDA, POR ORA, A RESIDÊNCIA NA CASA PATERNA, ESTABELECE-SE QUE PASSE A FICAR EM COMPANHIA DE CADA UM DOS PAIS SEMANALMENTE DE FORMA ALTERNADA, DEIXANDO CADA QUAL A CRIANÇA NA ESCOLA NA SEGUNDA-FEIRA POSTERIOR AOS FINAIS DE SEMANA QUE LHE CABE, ALTERNANDO-SE, ASSIM TAMBÉM A CONVIVÊNCIA NOS FERIADOS, ANIVERSÁRIOS DA MENOR E FÉRIAS, DIVIDIDAS EM DOIS PERÍODOS, O PRIMEIRO COM A MÃE E O SEGUNDO COM O PAI. QUANTO ÀS FESTAS DE FINAL DE ANO, DETERMINA-SE QUE PASSE A FICAR COM A MÃE NOS ANOS PARES E COM O PAI NOS ÍMPARES, DAS 10 H DO DIA 24 DE DEZEMBRO ATÉ ÀS 10 H DO DIA 26 DE DEZEMBRO, ASSIM COMO DAS 10 H DO DIA 31 DE DEZEMBRO ATÉ ÀS 10 H DO DIA 2 DE JANEIRO, DE CADA ANO. (TJ-RJ – AI 0037998-07.2017.8.19.0000- 1ª Ementa Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 06/06/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

Salienta-se, ainda, que o genitor alienante não só terá a punição prevista na lei de alienação parental, como também terá responsabilização criminal, prevista no art. 339 do Código Penal, por crime de denunciação caluniosa, nos casos de acusar o agente alienado por abuso sexual ou violência doméstica, bem como, ser processado por crime de comunicação falsa de delito ou de contravenção, disposto no art. 340 do mesmo código, nos casos em que provocou uma ação de autoridade pelo crime ou contravenção que, de fato, não se mostrou real.

Portanto, a lei de alienação parental foi extremamente importante, de modo a coibir a prática de tal conduta, com a promessa de proteger crianças e adolescentes, vistas pela lei como sujeitos de direito.

Em contrapartida, trouxe insegurança jurídica na aplicação no caso concreto pelo aplicador do direito, visto que tem sido utilizada para defender os pais e não a própria criança, como também a precarização de instrumentalização do Judiciário, em razão de sua aplicabilidade inadequada, o que será analisado no item a seguir, onde serão identificados os pontos problemáticos da lei nº 12318/2010.

3 APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A lei 12.318/2010 trouxe várias dúvidas acerca da sua eficácia e aplicabilidade no caso concreto. Gomes (2013) expõe que “[...] Não é fácil reconhecer ou afastar a existência da alienação parental, tanto que a própria lei fixa como requisito pessoal do perito um conhecimento específico do assunto”.

Apesar do artigo 2º da referida lei trazer o conceito de alienação parental, os profissionais do direito não se sentem confiantes para identificar se estão diante de um processo de alienação parental.

[...] Magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos e assistentes sociais/judiciais, enfim, todos devem manter os sentidos aguçados nos casos complexos envolvendo guarda de filhos, pois, a manifestação deles quanto a “preferência” por um dos genitores pode estar viciada por condutas danosas praticadas pelo genitor alienador e o não reconhecimento dessa situação pode gerar uma injustiça, premiando o genitor alienador (GOMES, 2013).

Em meio a este dilema o projeto de lei 6371/2019, atualmente arquivado, proposto pela deputada Iracema Portella, pretendia aniquilar, ou seja, revogar a lei de alienação parental, com argumentos de que o ordenamento jurídico já previa sanções a serem observadas pelo aplicador do direito, quando no caso concreto, a saber, a inversão da guarda e alteração do regime de visitas; suspensão e destituição do poder familiar e as medidas protetivas que garantem o melhor interesse da criança e do adolescente.

Outrossim, segundo ela, outra justificativa que permite anular a referida lei se verifica quando da dificuldade probatória do abuso praticado, que pode gerar, como consequência, a convivência das crianças com o genitor alienante.

A revogação desta lei também foi objeto de discussão em uma audiência pública da Comissão de Direitos Humanos (CDH), em virtude de o projeto de lei do Senado 498/18, do ex-senador Magno Malta, decorrente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, que foi criada em 2017, na qual foi registrado de forma recorrente o relato de casos de mau uso na aplicação da lei de alienação parental pelos genitores alienadores, apresentando denúncias falsas contra o genitor alienado para conseguir a guarda do menor e assim continuar com os abusos.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) promove audiência [...] para debater o Projeto de Lei do Senado (PLS) 498/2018, que revoga a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318, de 2010) [...] A audiência pública foi requerida pela relatora do projeto, senadora Leila Barros (PSB-DF). De autoria do ex-senador Magno Malta, o projeto é decorrente dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, criada em 2017. Os defensores da revogação alegam que a Lei da Alienação Parental “tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores” (FIGUEIREDO, 2019).

Esse projeto defende revogação da lei 12.318/2010, posto o desvirtuamento da finalidade da própria lei. Entretanto, a CDH aprovou um substitutivo da Senadora Leila Barros para que, em vez de pôr fim à norma, altere parte dela, solucionando as falhas legislativas. Defende ela o bem-estar e a segurança da criança e do adolescente para

que os genitores possam denunciar os abusos e suspeitas de abusos sem serem punidos, além da integração dos magistrados nas fases iniciais do processo.

Nesse contexto, considerando que essa lei se mostra polêmica e bastante criticada, visto que, no ordenamento jurídico brasileiro, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, há prescrição de instrumentos de proteção legal para garantir o melhor interesse da Criança e do Adolescente, surgiu a discussão de se revogar ou alterar a lei 12.318/2010, o que se propõe avaliar adiante.

4 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ALTERAR OU REVOGAR?

A alienação parental ou até mesmo a síndrome da alienação parental traz prejuízos irreversíveis para a saúde e o bem-estar dos absolutamente e relativamente incapazes.

Os atos típicos da alienação parental, antes do advento da Lei 12.318/2010, não tinham notadamente intervenção estatal para a convivência pacífica e harmoniosa entre ambos os genitores e a criança ou o adolescente, devendo o magistrado, antes da norma, se valer da interpretação analógica dos casos e em outras normas infraconstitucionais do direito positivo brasileiro.

A lei de alienação parental trouxe para o ordenamento jurídico importantes meios de soluções de combate a condutas perpetradas pelos genitores alienadores contra seus filhos e ao genitor alienado, entretanto, a lei é alvo de muitas críticas por parte dos operadores do direito. Madaleno (2021, p.91) pondera que,

[...] a Lei de Alienação Parental muito já se avançou, já foi percebido que a alienação pode ser empreendida tanto pelas mães quanto pelos pais – apesar de muitas mulheres deixarem de utilizar a Lei 12.318 a seu favor, preferindo amparar-se em outros mecanismos como a Lei Maria da Penha. (MADALENO, 2021, p. 91).

Madaleno (2021), frisa, porém, que a lei em exame apresenta vários problemas que precisam ser analisados. O primeiro está ligado à difícil e árdua tarefa de identificar, no caso concreto, a alienação parental e, como consequência disso, paira a dúvida: aplicar ou não a lei nº 12.318/2010?

Os operadores do direito quando se deparam com o caso, na maioria das vezes, não se sentem seguros em afirmar de que se trata de alienação parental, mesmo que, no artigo segundo da lei em tela, exemplifiquem-se algumas hipóteses de ocorrência desse instituto. Dessa forma, nota-se que ocorre a insegurança jurídica

que a própria lei proporciona em razão da existência de lacunas legislativas. Diante disso,

No Brasil, há movimentos organizados que clamam pela revogação da lei por entenderem que o objetivo que deveria cumprir – a proteção da criança e/ou do adolescente – foi deturpado. A Lei de Alienação Parental (LAP) também divide opiniões no poder Legislativo. Entre os deputados e senadores, não há consenso e existe, hoje, um movimento, no Congresso, que pede a revogação da lei por entender que ela pode ser usada de maneira a subverter o que tenta assegurar. O Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, proposto após a CPI dos Maus Tratos, prevê a revogação da lei “por considerar que (a lei) tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores”. No entanto, a Senadora Leila Barros (PSB/DF) — relatora do projeto de lei — propôs, neste ano, um substitutivo a esse projeto, pedindo a correção de brechas da lei em vez de sua revogação (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARANÁ, 2020).

Com isso a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos maus tratos foi encerrada em dezembro de 2018. Na ocasião ficou defendida a revogação (ab-rogação total) da referida lei para, assim, garantir a segurança do outro cônjuge para denunciar abusos sem medo de ser punido ou “taxado” pela sua conduta.

Entretanto, a Comissão de Direitos Humanos aprovou, em fevereiro de 2020, um substitutivo da senadora Leila Barros (PSB-DF) ao projeto que propõe a revogação da Lei de Alienação Parental.

Ao invés de pôr fim à lei, a proposta da senadora altera o PLS 498/2018, com a finalidade de evitar a deturpação do texto. Em seu relatório defende o bem-estar das crianças e adolescentes, a segurança para que o cônjuge possa denunciar abusos sem ser punido e audiências na fase inicial do processo com as partes, respeitando o contraditório e a ampla defesa, antes de ser decidida a reversão da guarda, exceto em caso de violência, segundo o artigo 7º da PLS 498/2018.

Ela também define critério para diferenciar a denúncia falsa, daquela que apresenta veracidade consubstanciada no princípio da boa-fé.

Outra alteração constante é a participação efetiva do magistrado em todas as fases processuais, além de exame pericial com a finalidade de constatar se houve violação da integridade da criança e do adolescente vítima da alienação parental.

Inclui, também, a proposta de outros métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e mediação. Outra alteração, ainda nesta PLS 498/2018, diz respeito à suspensão do processo de alienação parental, quando houver processo criminal contra um dos genitores até a primeira instância, cuja vítima seja um dos

filhos. A alteração inclui também o artigo 6º- A, que criminaliza, com pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa, a prática de falsa acusação de alienação parental.

Porquanto, a lei criada não tem grandes defeitos que possibilitem erroneamente sua revogação, até porque ela é bem estruturada, clara e objetiva com o propósito de apenas garantir o melhor interesse da criança e o convívio equilibrado entre a criança e os pais. Por isso, advoga-se por sua alteração, para reparar possíveis incongruências encontradas. Dessa forma, cabe o aperfeiçoamento da norma, blindando a proteção e segurança jurídica das crianças e adolescentes.

Tartuce (2022, p.628) defende em sua obra que, apesar dos avanços da lei, a prática de alienação parental tornou os conflitos judiciais sobre a guarda de filhos um ambiente ainda mais turbulento diante da ampliação de tal imputação. Portanto, ele defende a alteração da lei 12.318/2010 “[...] para evitar esse verdadeiro duelo, em que aquele que primeiro saca o argumento acaba muitas vezes vencendo a disputa”.

Assim, a simples interpretação equivocada ou má aplicação da lei não é suficiente para justificar sua revogação, além disso, a revogação é inconstitucional conforme aponta relatório da CPI dos maus tratos ferindo os princípios da proibição do retrocesso social e da vedação de proteção deficiente de bens jurídicos tutelados.

CONCLUSÃO

A proposta do presente artigo foi de analisar, em especial, a eficácia social da Lei nº 12.318/2010 como mecanismo de combate à prática da alienação parental contra crianças e adolescentes.

Conclui-se que o tema é bastante controverso, polêmico e corriqueiro, e de difícil identificação no âmbito familiar, passando despercebido pelo judiciário, mas que precisa ser enfrentado e combatido por meio de possíveis soluções que vêm sendo discutidas pelas diversas instituições.

Assim, tivemos algumas respostas como a criação da lei nº 12.318/2010, que impõe a criminalização da alienação parental, além da utilização de mecanismos diversos como, por exemplo, a criação da Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014, que traz a guarda compartilhada como uma possível alternativa de diminuir os casos de alienação parental, já que impõe uma convivência mais próxima de ambos os genitores, bem como a utilização de outras fontes do direito, como o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, para a solução de conflitos na seara familiar.

É preciso destacar que, embora a alienação parental tratasse de prática recorrente na sociedade e ainda reconhecida pelos Tribunais, não possuía definição jurídica e estipulação de medidas para preveni-la ou coibir tal prática até a promulgação da lei 12.318/2010, que buscou proteger a integridade física e psíquica da criança e do adolescente e do agente alienado, além de definir que o agente alienador é quem tem tanto a efetiva guarda quanto aquele que tem autoridade ou vigilância sobre a criança ou adolescente, afastando aquela ideia de quem aliena é somente quem tem a possível guarda do mesmo.

Em contrapartida, tal instrumento não tem sido eficaz na identificação no caso concreto, em razão de lacunas da própria lei, que causam insegurança jurídica aos aplicadores para identificar a prática de alienação parental, que, se não combatida em tempo razoável, pode gerar sofrimentos e traumas a todos envolvidos naquela relação, principalmente a criança, a quem acarretará de forma permanente consequências nocivas ao seu desenvolvimento e também à pessoa do agente alienado, de quem será retirado o direito de conviver de forma harmônica com seu filho.

Dessa forma, a partir desse paradigma, a lei 12.318/2010, o problema da alienação parental foi objeto de vários debates no ordenamento jurídico brasileiro e também na Comissão Parlamentar de Direitos Humanos pela sua revogação ou alteração.

Da análise dos dados obtidos, observa-se que, se por um lado, não há dúvida da gravidade da alienação parental, por outro, é preciso criar uma norma legal para tipificar expressamente esse tipo de conduta, para que haja um desencorajamento na prática da mesma.

Portanto, diante dos objetivos propostos, conclui-se que não basta criar uma lei. É necessário que ela determine como o operador de direito deve identificá-la e como agir de forma eficaz no caso concreto, de modo a atingir a finalidade social da lei.

Diante das inadequações apresentadas referentes à lei 12.3108/2010, observa-se que sua alteração se mostra necessária, visto que ela deve ser clara, objetiva e congruente para que seja aplicada. Por outro lado, a revogação reputa-se medida extrema e prejudicial, posto que a lei em si é sólida, porém, necessita de preenchimento das lacunas legislativas que se encontram presentes no texto legal, a

fim de possibilitar a sua efetiva eficácia social – que é a de impedir o comportamento nocivo da alienação parental.

REFERÊNCIAS

ASSIS JR, Luiz Carlos de. **A inviabilidade da manutenção da separação como requisito para o divórcio frente à autonomia privada**. IBDFAM, 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/592/A+inviabilidade+da+manuten%c3%a7%c3%a3o+da+separa%c3%a7%c3%a3o+como+requisito+para+o+div%c3%b3rcio+frente+%c3%a0+autonomia+privada>>. Acesso em: 15 de mar. 2022

BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Apontamentos Críticos Sobre Alienação Parental (AP)**. 2018. Disponível em: <https://www.allereditora.com.br/apontamentos-criticos-sobre-alienacao-parental-ap/#:~:text=Ainda%20assim%2C%20segundo%20Sottomayor%2C%20%E2%80%9C,tal%20terem%20nem%20qualifica%C3%A7%C3%B5es%20nem>. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 24 de set. 2021.

BROTTO, Thaiana Filla. **Como superar a separação: 13 dicas práticas**. 2016. Disponível em: <https://www.psicologosberrini.com.br/blog/como-superar-a-separacao/#:~:text=O%20psic%C3%B3logo%2C%20atrav%C3%A9s%20da%20psicoterapia,se%20preparar%20para%20o%20novo>. Acesso em: 01 abr. 2021.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARANÁ – CRP/PR. **A Lei de Alienação Parental (LAP) completa 10 anos em meio à divergência de opiniões e críticas**. 2020. Disponível em: <<https://crppr.org.br/lei-de-alienacao-parental-10-anos/>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

DIAS, José Eduardo Coelho. Sobre Eichman, Pregos, Martelos e Let It Be: o Lugar da Criança na Alienação Parental. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v.1, jul./ago., 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Agora alienação parental dá cadeia**. 2019. Disponível em: <https://berenedias.com.br/agora-alienacao-parental-da-cadeia/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. 2.Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIGUEIREDO, Riedel de. **Comissão debate revogação da Lei da Alienação Parental**. 2019. Disponível: <<https://www.riedelfigueiredo.com.br/noticias/comissao-debate-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental/>>. Acesso em: 26 de jun. 2021.

FERNANDES, Marcela. **Por que o Congresso e o STF podem revogar a Lei de Alienação Parental**: associação de advogadas pela igualdade de gênero pediu para o supremo considerar a lei inconstitucional. 2020. Disponível:<https://www.huffpostbrasil.com/entry/revogacao-lei-alienacao-parental_br_5e18ffbcc5b6640ec3d45890>. Acesso em: 12 de ago. 2021.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **Revista do CAO Cível**, Belém, v. 11, n. 15, p. 49-60, Jan-/Dez, 2009.

GARDNER, Richard A. "O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?"2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 25 mar. 2022

GOMES, Acir de Mato. **Alienação parental e suas implicações jurídicas**. IBDFAM, 2013. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/870/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+jur%C3%ADdicas>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

GONÇALVES, Márcia. Alienação parental no CID-11: abordagem médica. **Notícias**, IBDFAM, 2018. Entrevista concedida ao Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/613630119/entrevista-alienacao-parental-no-cid-11-abordagem-medica>

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%Aancia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11>. Acesso em: 08 ago. 2018.

LEITE, Eduardo. **Alienação parental Parte III - A (síndrome) de alienação parental, Capítulo I. A Proposta de Richard Gardner**. 2017. Disponível em: <https://onedrive.live.com/?authkey=%21APfVqDdp9s213sE&cid=877561BEFAC81B8C&id=877561BEFAC81B8C%2139115&parId=877561BEFAC81B8C%2147937&o=OneUp>. Acesso em: 22 maio 2022.

MADALENO, Ana Carolina C. **Alienação parental**: importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

MADALENO, Rolf. **Novos horizontes no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Forense: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Navarro de. A alienação parental e suas implicações no contexto familiar. In: AZEVEDO NETO, A. O.; QUEIROZ, M. E. O.; CALÇADO, A. (Org.). **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife: FBV, 2015. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2021.

OLIVEIRA, Mikaelly Bianca. **Uma análise crítica sobre a alienação parental**. 2018. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1511401531P831.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2021.

PIEIDADE, Taís Lima. **Alienação Parental**. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/370/1/Ta%C3%ADs%20Lima%20Pieda%20de.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

ROSA, Felipe Niemezowski da. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. 2008. Monografia de Direito da PUC - RS. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/felipe_niemezowski.pdf. Acesso em: 03 jun. 2021.

SAÚDE, Organização Mundial da. **ICD-11 for Mortality and Morbidity Statistics (Version: 02/2022)**. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/547677013>. Acesso em: 17 out. 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018**. 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. v. 5

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental- O que é isso?**. Campinas: Armazém do Ipê, 2011.

SOTTOMAYOR, M. C **Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família**. 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2018, p. 82.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 23 mar. 2022.